



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 446
(19.9.2002)

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 446 - CLASSE 30ª -
DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Coligação Frente Trabalhista e outro.

Advogados: Drs. Torquato Lorena Jardim, Hélio Parente de Vasconcelos
Filho e outros.

Agravado: José Serra e outra.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL SEM IDENTIFICAÇÃO DO
PARTIDO OU COLIGAÇÃO. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.
APLICAÇÃO DO *NULLUM CRIMEN, NULLA POENA, SINE
LEGE*. ADVERTÊNCIA.

Verificando-se, na propaganda eleitoral gratuita, que o
partido político ou a coligação não observa o que prescreve
o art. 242 do Código Eleitoral ou o que determina o § 2º do
art. 6º da Lei nº 9.504/97, deve o julgador – à falta de norma
sancionadora – advertir o autor da conduta ilícita, pena de
desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO.
UTILIZAÇÃO. MONTAGEM. TRUCAGEM. USO DE
RECURSO ELETRÔNICO QUE IMPORTE EM
ALTERAÇÃO DE MATERIAL VIDEOGRÁFICO.

Desde que a utilização dos recursos de montagem e
trucagem não importe em degradação ou ridicularização de
candidato, partido político ou coligação, a simples
inexatidão do original não se presta a configurar a hipótese
vedada no inciso I do art. 45 da Lei nº 9.504/97,
inviabilizada a aplicação da sanção estabelecida no
parágrafo único do art. 55 do mesmo diploma legal.

Agravo a que se dá provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, assim decidi a controvérsia (fls. 56-64):

“Trata-se de representação que objetiva aplicação, aos representados, da sanção estabelecida no § único do artigo 55 da Lei nº 9504/97, na medida que – no programa vespertino veiculado em 03 de setembro do corrente e nas inserções - foi inobservada a decisão liminar do ilustre Ministro PEÇANHA MARTINS, proferida na Representação nº 439.

Em suas alegações, os representantes afirmam que os representados valeram-se ‘do expediente de sobrepor parte da voz do Sr. José Maria com um sinal sonoro semelhante a um beep, a exemplo dos que são utilizados na programação “normal” da televisão para indicar a censura de algumas palavras consideradas impróprias nos chamados reality shows, além de repetir a frase final por mais uma vez’.

Em seus fundamentos, os representantes salientam o que já se disse na Representação nº 439, tanto no que concerne à veiculação de propaganda sem qualquer identificação de autoria da mensagem, quanto, ao exibirem trechos das campanhas eleitorais de 1994, 1998 e de agora, indicaram, em ‘lettering’, que se trataria de programa eleitoral do PSDB, o que é sabidamente inverídico, pois, em 1994, o presidente Fernando Henrique Cardoso concorreu pela coligação formada pelo PSDB, PFL e PTB, e, em 1998, formada pelo PSDB, PFL, PPB, PTB e PSD, além do fato de que a candidatura do primeiro representante ser apoiada pela coligação composta pelo PSDB e PMDB.

Destacam os representantes, que a variação das legendas que apoiam cada candidato é representativa e tem inegáveis implicações eleitorais, e que o material videográfico original foi alterado no seu próprio conteúdo, já que não apresentava os dizeres que sobre ele foram ‘colados’ por meio de efeito especial de vídeo conhecido como montagem, o que atrai a incidência do § único do artigo 55 da Lei nº 9504/97.

Dizem, ainda, que foi também utilizado recurso de áudio proibido por lei (trucagem), quando, ao transmitir a cena do popular que afirma que ‘mas não adianta nada falar agora que é segunda-feira, que o negócio é azul, que não sei o que’ e complementa que ‘é tudo mentira’, os

representados fazem repetir a cena final com a afirmação 'é tudo mentira', também com o óbvio propósito de desvirtuar a realidade para prejudicar o candidato aqui requerente, sujeitando-se, por isso, também, à sanção do § único do artigo 55 da Lei nº 9504/97.

Dizem, finalmente, que nas inserções passou-se o mesmo, com idêntica montagem e inverdade, sem prejuízo das sanções decorrentes da eventual configuração do crime de desobediência.

Por despacho de fl. 29, deferi a liminar nos seguintes termos:

'Defiro a medida liminar conforme requerido às fls. 11 dos autos: "a imediata suspensão da veiculação do trecho inicial do programa ou da inserção sem identificação da Coligação representada, de forma legível; a imediata suspensão de trecho do programa em bloco e da inserção que identificam os programas eleitorais de 1994, 1998 e 2002 como de exclusiva autoria do PSDB".

Citem-se os Representados para responderem, querendo, no prazo legal, expressamente advertidos que devem se ater, nos seus programas, ao quanto permitido na lei.

Após, imediatamente, abra-se vista à douta Procuradoria Eleitoral para apreciar, especialmente, a afirmação de fls. 7/8 dos autos, referente à descumprimento de decisão judicial'.

Em sua defesa, os representados informam, inicialmente, a impossibilidade material de cumprir a liminar (fl. 36/37).

No mérito, os representados afirmam que os representantes querem é transferir para o Poder Judiciário Eleitoral a fixação da forma e do conteúdo do discurso político. Que o discurso de um candidato de oposição sempre foi – e sempre será, apontar os equívocos, os erros e as impropriedade daqueles que detém a titularidade do mandato, para distinguir entre o passado e o futuro para retirar daquele o quanto lhe tenha sido menos expressivo e contrastar com o quanto este possa sugerir de melhor.

E prosseguem os representados: 'Se, como no caso dos autos, o atual presidente da República – que em seu programa de propaganda eleitoral gratuita na mídia eletrônica apareceu para apoiar expressamente o candidato seu correligionário e seu ex-ministro, ser ele o continuador do quanto tenha ele de melhor oferecido ao País, nada mais

natural daí decorrer, no confronto da campanha eleitoral, um discurso de oposição que realce o quanto de prometido e não cumprido herdará o candidato vencedor'.

Aponta que essa forma de expressão de campanha eleitoral é da essência do debate democrático, pois, a despeito de oito anos no poder, por mais engajado e dedicado que tenha sido ao tema da geração de empregos, não foi o atual governo capaz de evitar a existência de quase 12 milhões de desempregados, para daí derivar a pergunta – que só ao eleitor cabe responder, sobre a capacidade administrativa de seu candidato favorito de cumprir a promessa de gerar oito milhões de novos empregos – ainda um déficit de quase quatro milhões, é mais do que razoável – enquanto direito eleitoral, e mais do que legítimo – enquanto discurso político de campanha eleitoral.

Assinala, ao final, que o espaço de discurso político tem merecido justos contornos na últimas decisões dessa Eg. Corte, citando as Representações 414, 417, 422 e 437 – quando tentativas do ora Representante e do atual governo para interferir e reduzir o espaço de debate – na sua forma e no seu conteúdo, foram denegados. Pede seja indeferido o pedido.

Por despacho de fl. 42, admiti como justificada, em caráter excepcional, o não cumprimento da ordem liminar, nos seguintes termos:

'Na contestação retro, os representados alegam impossibilidade material de cumprimento da liminar.

Tenho-a como justificada, em caráter excepcional e consideradas as circunstâncias do caso concreto, devendo, assim, face ao compromisso aqui assumido, de observá-la prontamente, na forma da lei'.

Solicitei audiência do Ministério Público (fl. 29, in fine), que se manifestou às fls. 48/54, concluindo:

'Em face do exposto, opino pelo deferimento da pretensão dos representantes, devendo ser considerado, na aplicação da pena, a forma dobrada de sua aplicação, conforme os termos do art. 55, parágrafo único da Lei 9.504/97'.(fl. 54)

É o relatório

DECIDO

Ao julgar a representação nº 440, externei convencimento de que, mesmo em sede de direito eleitoral, não é comportável a chamada defesa por 'negação geral'.

No ponto, frisei:

'No mérito, os representados não se manifestaram, precisamente, sobre os fatos narrados na representação. Com efeito, em sede de direito eleitoral, entendendo também aplicável o princípio do ônus da impugnação específica, a afastar a possibilidade de o representante oferecer defesa por negação geral.'

Aqui, também, os representados não impugnaram os fatos objeto da representação, registrando, no particular, que a defesa não cuidou de desincumbir-se do ônus processual que a lei lhe impõe, limitando-se a tecer a tecer considerações de ordem doutrinária, que não justifica a falta de impugnação dos ilícitos apontados na representação.

Demais disso, os representados, ao final de sua defesa, invocam precedentes da Corte. Ao menos os de minha relatoria, registro que os mesmos não têm qualquer pertinência com a matéria debatida nos autos, à míngua de identidade fática com o objeto da presente representação. Na Representação nº 414 não se discutiu questão pertinente a 'montagem ou trucagem', enquanto que na Representação nº 422, discutiu-se, tão somente, a possibilidade de candidato ocupar – em apoio a outro – tempo que não lhe é destinado na forma da lei.

Na Representação nº 417, da relatoria do eminente Ministro Peçanha Martins, publicado no Informativo TSE, de 03 de setembro de 2002, verifiquei também tratar-se de questão semelhante a que foi decidida na Representação nº 422, o que, pela mesma razão, não guarda pertinência com a hipótese versada nos autos. No que concerne a Representação nº 437, também da relatoria do eminente Ministro Peçanha Martins, não logrei identificar que a questão tenha relação com a matéria aqui discutida (trucagem e montagem).

Incontroversos os fatos, passo a examinar o mérito.

No parecer de lavra do ilustre Dr. Paulo da Rocha Campos, digníssimo Vice-Procurador Geral Eleitoral, colho:

'Inicialmente, do cotejo da peça vestibular com a inicial da Representação nº 439, juntada pelos representantes, bem como da detida apreciação das

fitas que instruem os autos, conclui-se que, como já afirmado pelos representantes, os representados veicularam, novamente, as mesmas propagandas eleitorais em bloco e por inserções de que trata a citada representação nº 439, sendo que, dessa vez, na propaganda por inserções registrou-se, de forma transversal, com letras minúsculas e por período de tempo que muito dificulta sua leitura a identificação "Frente Trabalhista", na lateral da propaganda'. (fl. 50)

Após transcrever o que foi decidido no mérito da Representação nº 439 (folhas 51/53), o Ilustre Vice-Procurador Gera Eleitoral assinalou:

'Como se observa, a presente representação e a de nº 439 referem-se a propagandas eleitorais idênticas, tanto em bloco como por inserções, e, evidentemente, levadas ao ar em datas distintas, sendo que, como já afirmado, na propaganda por inserções de que tratam os presentes autos registrou-se, de forma minúscula, de forma transversal, de baixo para cima e por período de tempo que demasiadamente dificulta a leitura se assistido o programa uma única vez, a inscrição "Frente Trabalhista", o que, evidentemente, não satisfaz as exigências legais.

Dessa forma, cabível ao caso a mesma pena já aplicada aos representados na Representação nº 439, sendo que, por tratar-se de conduta reincidente, a pena de 'perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente' deve ser aplicada de forma dobrada, conforme os termos do parágrafo único do art. 55 da Lei 9.504/97, devendo os representados, ainda, ao veicularem os demais programas eleitorais, registrar sua identificação de maneira a possibilitar uma fácil leitura por parte dos telespectadores.'

Firme nas considerações expendidas pelo douto Ministério Público e, ainda, nos fundamentos constantes das razões de decidir na Representação nº 439, transcrita às folhas 51/53, e que passam a fazer parte integrante desta decisão, julgo procedente a representação para impor aos representados a sanção de que trata o § único do artigo 55 da Lei nº 9.504/97, que deve ser aplicada em

dobro por tratar-se de conduta reincidente, conforme reconheceu a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral.

No cumprimento da decisão, deve a Rede Minas identificar, a partir de 03 de setembro do corrente, no horário de 13h às 13h25, os blocos e/ou inserções em que os ilícitos identificados foram reproduzidos, inclusive após a concessão da liminar até a publicação desta decisão.

Finalmente, determino que a Secretaria Judiciária, ao publicar a decisão deverá, concomitantemente, notificar os ilustres patronos das partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002”.

Inconformados, os agravantes pedem seja o recurso recebido com efeito suspensivo (fls. 70-72), o que atendi à fl. 73.

Contra-razões às fls. 82-86.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):
Sr. Presidente, o caso dos autos é semelhante ao que julgamos no Agravo na Representação nº 439, cuja diferença é que a expressão “é tudo mentira” foi reproduzida sem áudio.

Nesse sentido, reporto-me aos fundamentos expendidos no referido julgamento para prover o agravo e julgar improcedente a representação.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 446 - DF. Relator: Ministro Caputo Bastos. Agravante: Coligação Frente Trabalhista e outro (Advs.: Drs. Torquato Lorena Jardim, Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros). Agravado: José Serra e outra (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo agravante, o Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e, pelo agravado, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.9.2002.